



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2699 - MT (2020/0095533-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : IURY PICCINI
INTERES. : MARCOS ROBERTO BRAVIN
INTERES. : JULIO CESAR RODRIGUES
INTERES. : IVO PAULO BRAUN
INTERES. : ANTONIO GALVAN
INTERES. : ADALBERTO JOSE CERETTA
INTERES. : HELIO GATTO
INTERES. : LUCIANO CADORE
INTERES. : JULIO BRAVIN
INTERES. : LEANDRO ANTONIO CADORE
INTERES. : LUCYANO MARTIN LUIZ
INTERES. : HILARIO RENATO PICCINI
INTERES. : NAZARE AGROPECUARIA LTDA
INTERES. : JUNIAS RONALD BRAUN
INTERES. : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA - MT010434

DECISÃO

O Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requerem a suspensão das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 1007989-62.2020.8.11.0000, 1007986-10.2020.8.11.0000, 1007993-02.2020.8.11.0000, 1007970-56.2020.8.11.0000, 1007994-84.2020.8.11.0000, 1007984-40.2020.8.11.0000, 1007965-34.2020.8.11.0000, 1007981-85.2020.8.11.0000, 1007972-26.2020.8.11.0000, 1007961-94.2020.8.11.0000, 1007934-14.2020.8.11.0000, 1007976-63.2020.8.11.0000, 1007995-69.2020.8.11.0000 e 1007991-32.2020.8.11.0000, todos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT).

Na origem, o Ministério Público estadual ajuizou 14 ações civis públicas em desfavor da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA) e de proprietários rurais, em razão de suposto plantio de soja realizado fora do calendário fixado pelo Estado.

As referidas ações civis públicas decorreram de inquérito civil, cuja finalidade fora a apuração: a) da legalidade de experimento entabulado entre o Instituto de Defesa Agropecuária de Mato

Grosso (INDEA) e a APROSOJA para a alteração do calendário do plantio de soja; e b) de eventuais riscos ambientais derivados dessa alteração, especialmente quanto à disseminação da ferrugem asiática e ao aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado.

Nos autos das referidas ações civis públicas, o Juízo de primeiro grau deferiu os pedidos de tutela de urgência para, entre outras medidas, determinar: a) a destruição imediata das plantações experimentais de soja, sob pena de multa diária; e b) o embargo dos imóveis rurais na porção destinada às referidas plantações.

Contra essas decisões, foram interpostos os mencionados agravos de instrumento, distribuídos a diversos desembargadores. Narram os requerentes que, no âmbito de conflito de competência, o Desembargador Paulo da Cunha, em plantão judicial, fixou como competente o Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira e determinou a suspensão de toda e qualquer destruição de plantações e de aplicações das multas impostas (fls. 83-87).

Nos agravos de instrumento distribuídos inicialmente ao Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira (Processos n. 1007972-26.2020.8.11.0000, 1007961-94.2020.8.11.0000, 1007934-14.2020.8.11.0000, 1007976-63.2020.8.11.0000, 1007995-69.2020.8.11.0000 e 1007991-32.2020.8.11.0000), foram concedidos os pedidos de atribuição de efeito suspensivo aos respectivos recursos, suspendendo-se as decisões que determinaram a destruição imediata das plantações experimentais de soja.

Daí o presente pedido de suspensão de liminar e de sentença, em que os requerentes argumentam que a manutenção das decisões impugnadas enseja grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas.

Sustentam que o plantio de soja praticado pelos interessados careceu de amparo jurídico e não obedeceu à legislação vigente. Destacam que o INDEA: a) suspendeu a análise dos pedidos de plantio e comunicou a decisão aos interessados; e b) reconheceu, com base em parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, a nulidade do acordo extrajudicial entabulado.

Discorrem sobre a legislação a ser aplicada no caso concreto, especialmente sobre a Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 2/2015, que regulamenta o calendário de plantio de soja, e o Decreto estadual n. 1.524/2008.

Aduzem que, ao contrário do consignado nas decisões impugnadas, a destruição da plantação dispensa a comprovação da efetiva existência de ferrugem asiática, pois a penalidade decorre do plantio realizado sem autorização. Informam que, ainda assim, de acordo com laudo do INDEA, ficou

demonstrada a presença de ferrugem asiática nas plantações em discussão.

No tocante à grave lesão à saúde pública, destacam que a manutenção das decisões impugnadas "**impede a adoção do sistema de prevenção a essa ferrugem pelo Estado de Mato Grosso, o que coloca em risco o meio ambiente em razão da grande facilidade de disseminação desse fitopatógeno**" (fl. 18). Pontuam que as decisões em questão prejudicam a adoção de medidas preventivas contra a ferrugem asiática, entre elas a calendarização do plantio e o vazio sanitário (período mínimo sem a cultura e plantas voluntárias no campo), o que resultará no aumento de medidas repressivas, tais como a aplicação de agrotóxicos, causando danos ambientais significativos.

Quanto à grave lesão à economia pública, argumentam que a manutenção dos plantios experimentais de soja causa impacto econômico ao Estado, na medida em que, segundo a EMBRAPA, na hipótese de ineficácia dos mecanismos de prevenção, haverá o aumento da pulverização de fungicida, o que implicará perda de pelo menos 10% da produção, acarretando prejuízos superiores a R\$ 2 bilhões, além das perdas de arrecadação tributária.

Em relação à grave lesão à ordem pública, sustentam que as decisões impugnadas, ao interpretarem, de forma equivocada, referida instrução normativa, impedem a plena organização do Estado na prevenção da ferrugem asiática, interferindo em sua organização administrativa e ambiental.

Foram juntados documentos às fls. 2.817-5.459, 5.461-9.835 e 9.837-14.224.

É o relatório. Decido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão guarda estreita vinculação com sua competência recursal, conforme se extrai do art. 4º da Lei n. 8.437/1992. De acordo com o mencionado dispositivo legal, incumbe ao "presidente do tribunal ao qual couber o **conhecimento** do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença" (grifei).

No presente caso, busca-se suspender os efeitos de 14 decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento indicados, que sustaram as ordens de destruição imediata de plantações de soja e de embargo dos imóveis rurais na porção destinada a tais plantações.

Da leitura das decisões impugnadas, constata-se que a matéria em debate no feito originário diz respeito à aplicação de direito local, gravitando em torno da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 2/2015 e do Decreto estadual n. 1.524/2008. Confirmam-se, a propósito, trecho adotado pelo desembargador relator nos julgados (fls. 31, 40, 49, 58, 67 e 76, entre outras):

Isso porque, a Instrução Normativa n. 002/2015 disciplina que somente deve

ocorrer a destruição da plantação de soja que, anteriormente foi autorizada se houver a constatação da existência de ferrugem asiática no cultivo.

A propósito:

“Art. 7º, § 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos”.

Conforme se extrai do citado dispositivo legal, somente se aceita a destruição de qualquer plantação, independentemente de seu tamanho, se houver a comprovação do acometimento de ferrugem asiática no plantio.

No entanto, até o presente momento não existe qualquer prova nos autos no sentido de que há a incidência de ferrugem asiática no experimento realizado no imóvel rural em questão, motivo pelo qual, entendo, por ora, não ser possível a destruição do cultivo na forma prevista no art. 7º, § 5º, da Instrução Normativa n. 002/2015.

Tal circunstância é apta, só por si, a afastar a competência do STJ para apreciar o pedido de suspensão (STJ, AgInt na SLS n. 2.557/SP, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 16/4/2020; AgRg na SS n. 2.790/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 19/10/2015).

Ante o exposto, evidenciado o *status* local da questão jurídica em debate nos autos, **não conheço do pedido de suspensão.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente